



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 347.091 - RJ (2016/0008780-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CELSO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 317, § 1º, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE CRIME MILITAR E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE AFASTADA. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CONDUTA DE SOLICITAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO NÚCLEO NO TIPO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO PELA VIA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconhecido no Tribunal de origem que o núcleo do tipo praticado foi a "solicitação" e uma vez não tipificada a citada conduta no art. 308 do Código Penal Militar, infere-se que não se trata de crime militar, devendo ser aplicado o art. 317 do CP diante da adequação típica de subordinação imediata, o que afasta, por consequência, a competência da Justiça especializada, consoante art. 125, § 4º da CF.
2. Inexiste nulidade do processo, em razão de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de corrupção passiva conexo aos crimes de descaminho e contrabando, de competência federal, ainda que praticado por militar no exercício da função, nos termos do art. 109, IV, da CF e da Súmula 122 desta Corte.
3. Reverter a constatação do Tribunal de Justiça demandaria profundo reexame de prova, o que não é possível analisar por meio de *habeas corpus*.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 347.091 - RJ (2016/0008780-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CELSO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Celso Lacerda Nogueira em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Alega o agravante, em suma, [...] que a solicitação de vantagem ilícita não é prevista no Código Penal Militar, mas apenas seu recebimento, o que manteria o crime na esfera comum, deixando de observar que não teria havido apenas solicitação, mas sim recebimento da vantagem indevida, o que, com todo o respeito, caracteriza crime militar (fl. 1.085).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar crime militar de corrupção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 347.091 - RJ (2016/0008780-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 1.065/1.071):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido liminar, impetrado em favor de CELSO LACERDA NOGUEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Criminal n.º 2003.51.01.504960-6.

Afirma que [...] o fato não foi descrito como mera solicitação por parte do paciente, mas como verdadeira aceitação da promessa da vantagem indevida (fl. 6), configurando crime militar descrito no art. 308 do CPM.

Alega, em suma, que "[...] considerando tratar-se de nulidade absoluta (incompetência da Justiça Federal), oponível a qualquer tempo, inclusive pela via do habeas corpus, é impetrado o presente writ, buscando que seja decretada a nulidade do acórdão e a remessa do feito, com relação ao crime militar de corrupção passiva, para a Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro." (fl. 05).

Requer a concessão da ordem no sentido de reconhecer a anulação do processo sob o argumento da incompetência da Justiça Federal para julgar o crime militar de corrupção.

Indeferida a liminar (fls. 931/933), foram prestadas informações (fls. 937/978), sendo ofertado parecer ministerial pela extinção sem resolução do mérito (fls. 983/989).

Tendo sido aceita a prevenção, o feito foi redistribuído à minha relatoria (fls. 1010/1012 e 1016), sendo indeferido monocraticamente o writ por falta de prova pré-constituída (fls. 1021/1023).

Posteriormente, foi interposto agravo regimental acompanhado da documentação necessária (fls. 1029/1044), tendo sido reconsiderada a decisão para dar andamento ao habeas corpus (fls. 1047/1048).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 317, § 1º, ambos do Código Penal.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, reconhecendo a preclusão da alegada incompetência da Justiça Federal.

Em razão disto, foi impetrado nesta Corte o HC n.º 222712/RJ, tendo a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça concedido a ordem apenas para determinar que a Corte a quo examinasse a preliminar de incompetência suscitada pela defesa.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em cumprimento à decisão desta Corte, julgou novamente a apelação, a qual restou, mais uma vez, desprovida, conforme acórdão assim ementado (fl. 900):

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 317, § 1º DO CÓDIGO PENAL. POLICIAL MILITAR. CONEXÃO ENTRE CRIMES JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. ARTIGO 76 CÓDIGO PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Constatado que o acusado solicitou vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função exercida, estará configurado o delito tipificado no artigo 317 do Código Penal comum, devendo ser ele processado e julgado pela Justiça Comum, haja vista a inexistência de previsão dessa conduta no código penal castrense.

II - Demonstrado que os atos de ofício praticados pelo acusado CELSO LACERDA NOGUEIRA tinham estreita relação com o delito de contrabando, tendo em vista ser esse o principal expediente ilícito utilizado pela entidade criminosa chefiada pelo corréu FERNANDO IGGNÁCIO, em razão da exploração de máquinas caça níqueis, evidenciada a conexão entre os crimes, nos termos das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, a determinar o julgamento pela Justiça Federal.

III - Afastada a alegação de incompetência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, devendo ser mantida a condenação de CELSO LACERDA NOGUEIRA nas penas do artigo 288, parágrafo único e 317, § 1º, ambos do Código Penal.

Neste writ, busca-se a decretação da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito sob o fundamento de que cabe à Justiça Militar Estadual julgar crime militar de corrupção.

Sobre a alegada incompetência, o voto condutor assim referiu (fls. 1036/1041):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece acolhida a alegação defensiva de que a Justiça Federal não seria competente para processamento e julgamento do presente feito, sob o argumento de que, à época dos fatos, o acusado ocupava o cargo de Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, razão pela qual os fatos narrados na denúncia, pelos quais foi condenado, seriam tidos como crimes militares e, portanto, sujeitos à jurisdição castrense, nos moldes do artigo 79, inciso I, do Código de Processo Penal, respaldado pelo Enunciado nº 90 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

Dispõe o artigo 308 § 1º, do Código Penal Militar:

"Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional."

Por sua vez, o Código Penal tipifica a corrupção passiva em seu artigo 317, nos seguintes termos:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. "

Como se vê, o artigo 308 da Legislação Penal Castrense não descreve, como elemento objetivo do tipo, a conduta "solicitar", motivo pelo qual, em se verificando que o agente solicitou vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função exercida, estará configurado o delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, ante a inexistência de previsão dessa conduta típica no Código Penal Militar, tal como já decidiu a Corte Suprema nos autos do Habeas Corpus nº 98.412.

No presente caso, ficou devidamente demonstrado que o ora réu, tão logo assumiu o cargo de Comandante do Batalhão em Bangu, foi cooptado pela entidade criminosa chefiada pelo corréu FERNANDO IGGNÁCIO para integrar suas fileiras, tendo em vista que era a autoridade maior entre os policiais militares de Bangu. Assim, iniciaram-se as tratativas para que o ora réu, CARLOS LACERDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOGUEIRA, beneficiasse a quadrilha do referido correu, dando cobertura as ações violentas do grupo, tendo sido tal negociação finalizada em um jantar que ocorreu na Barra da Tijuca, ocasião em que o ora acusado aliou-se à quadrilha mediante indevida vantagem, conforme detalhadamente narrado na sentença condenatória e no voto condutor do acórdão proferido por essa E. 2ª Turma, da lavra da então eminente Desembargadora Liliane Roriz.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já julgou diversos recursos ou ações originárias, que tratavam de delitos envolvendo policiais militares, inclusive no tocante a máquinas caça níqueis, sem que fosse assentada qualquer questionamento em torno da competência da Justiça Militar para processamento e julgamento dos referidos feitos.

Confira-se, a propósito, os seguintes excertos:

[...]

Portanto, demonstrado que a conduta praticada pelo acusado não se trata de crime militar propriamente dito, mas sim de delito com previsão no artigo 317, § 1º da Legislação Penal Comum, afasto, desde já, a alegação de que os fatos indicados na denúncia e pelos quais foi condenado CELSO LACERDA NOGUEIRA estariam sujeitos à jurisdição castrense.

Dito isso, conforme restou amplamente comprovado na instrução criminal, o grupo criminoso do qual fazia parte o ora acusado e que era chefiado pelo corréu FERNANDO IGGNÁCIO, voltava-se para a prática estável, mediante divisão de tarefas, de diversos delitos, dentre os quais o de quadrilha armada, contrabando, corrupção ativa e corrupção passiva, todos do Código Penal.

Note-se que compete à Justiça Federal o processo e julgamento das condutas relacionadas às figuras equiparadas ao contrabando e descaminho, conforme se infere do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, uma vez que o controle da importação-exportação de mercadorias em território nacional, assim como o pagamento de eventuais tributos, é de competência exclusiva da União Federal, já que presente seu interesse direto.

Assim, em que pese ao fato de não ter sido imputado ao acusado a prática do delito de contrabando, não há dúvidas de que os atos de ofício praticados pelo acusado CELSO LACERDA NOGUEIRA, tinham estreita relação com o referido delito, tendo em vista ser esse o principal expediente ilícito utilizado pela entidade criminosa chefiada pelo corréu FERNANDO IGGNÁCIO, em razão da exploração de máquinas caça níqueis, conforme detalhadamente exposto na sentença e no voto condutor do acórdão guerreado.

Comprovado, portanto, que o acusado CELSO LACERDA NOGUEIRA, mediante solicitação de vantagem indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 317, § 1º, do Código Penal) conferia à quadrilha chefiada por FERNANDO IGGNÁCIO segurança para realização dos expedientes relacionados às máquinas caça-níqueis, resta evidenciada a conexão entre os crimes praticados, nos termos das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, a determinar o julgamento pela Justiça Federal. Nesse sentido, cumpre mencionar o teor do Enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.

Dessa feita, não assiste razão à defesa de CELSO LACERDA NOGUEIRA no que tange à incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos crimes que lhe foram imputados.

Ressalte-se, por fim, que os fatos objeto do presente feito são extremamente graves, tendo em vista que trata da violenta disputa pela exploração de máquinas caça-níqueis na cidade do Rio de Janeiro, o que resultou na morte de diversas pessoas, revelando organizações extremamente perigosas, nocivas à sociedade, fortemente armadas e estruturadas e contando com o respaldo e auxílio de agentes policiais, os quais eram responsáveis pela segurança dos integrantes dos grupos e pela manutenção dos negócios ilícitos, dentre eles o ora réu CELSO LACERDA NOGUEIRA, autoridade maior entre os policiais militares de Bangu à época dos fatos.

Diante do exposto, afasto a alegação de incompetência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, devendo ser mantida a condenação de CELSO LACERDA NOGUEIRA nas penas do artigo 288, parágrafo único e 317, § 1º, ambos do Código Penal.

Inicialmente, embora tenha constado no item 3 da ementa do HC nº 222712/RJ a ocorrência de crime militar, contudo, não restou evidenciado no voto condutor a caracterização do delito previsto no art. 308 do CPM.

Sendo assim, reconhecido no Tribunal de origem que o núcleo do tipo praticado foi a “solicitação” e uma vez não tipificada a citada conduta no art. 308 do Código Penal Militar, infere-se que não se trata de crime militar, devendo ser aplicado o art. 317 do CP diante da adequação típica de subordinação imediata, o que afasta, por consequência, a competência da Justiça especializada, consoante art. 125, § 4º da CF.

Assim, inexistente nulidade do processo, tendo em vista que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de corrupção passiva conexo aos crimes de descaminho e contrabando, de competência federal, ainda que praticado por militar no exercício da função, nos termos do art. 109, IV, da CF e da Súmula 122 desta Corte.

De mais a mais, o pedido de correção do enquadramento típico demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, incabível pela estreita via do writ, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

Nesse contexto, reverter a constatação do Tribunal de Justiça demandaria profundo reexame de prova, o que não é possível analisar por meio de habeas corpus, nos termos dos precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNET VIA RÁDIO. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO. TÍPICO. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. TEMA NÃO DECIDIDO NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Dizer se, no caso concreto, a conduta tida por delituosa, conforme descrição da denúncia, subsume-se ao art. 183 da Lei nº 9.472/97 ou ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 214.601/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O MERO USO. EXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria relativa ao enquadramento típico da conduta perpetrada pelo agente, em razão de sua complexidade, implica em exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus, que não admite dilação probatória; eventual reconhecimento da inexistência de conduta de tráfico ilegal de drogas ou sua desclassificação deverá ser analisada no decorrer da instrução criminal.

[...]

(HC 86.569/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 339).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, com fundamento na Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0008780-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 347.091 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05049606520034025101 200351015049606 200651015175571 5049606520034025101

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: CELSO LACERDA NOGUEIRA
CORRÉU	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO
CORRÉU	: ULISSES REZENDE
CORRÉU	: ANDRE JORGE GOMES ABRUNHOZA
CORRÉU	: RONALDO NEVES LEITE
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE JESUS
CORRÉU	: LULIO CESAR DA SILVA CRUZ
CORRÉU	: SILVIO MACIEL DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSE MESSIAS XAVIER
CORRÉU	: JOAQUIM DANIEL LOPES RIBEIRO
CORRÉU	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO ALEX OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA SILVA RAPOSO
CORRÉU	: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: JADIR SIMEONE DUARTE
CORRÉU	: PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: PAULO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: JOAO ESTEVAM TAVARES AMARAL
CORRÉU	: MARIO JOSE DE AZEVEDO CUNHA JUNIOR
CORRÉU	: MARCIO DE ALMEIDA PINTO
CORRÉU	: ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU	: RUTH SARA MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS
CORRÉU	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GADELHA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO GADELHA
CORRÉU	:	ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTE
CORRÉU	:	CARLOS CESAR ARRAES TAVARES
CORRÉU	:	LEONARDO BRANDAO ALVES
CORRÉU	:	LUIS HENRIQUE DE CARVALHO
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE CARVALHO
CORRÉU	:	JORGE FELIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	JOBSON RIBEIRO DE AGUIAR
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS MACEDO
CORRÉU	:	LUCIANO BARROS DE NOVAES
CORRÉU	:	JORSAN MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA MONCADA
CORRÉU	:	FLAVIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	ALAN NASCIMENTO FIGUEIREDO
CORRÉU	:	SUNG HOON CHO
CORRÉU	:	CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	:	CRISTINA RODRIGUES PEREIRA CORREIA
CORRÉU	:	RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU	:	HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	:	FABIO MENEZES DE LEO
CORRÉU	:	JORGE LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSON LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.